



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009358-42.2019.6.12.8000

INTERESSADOS : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI, UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 23/2020 (RECURSO 4)

Decisão nº 14 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio administrativo na área de Tecnologia da Informação, mediante recrutamento prévio e fornecimento de mão-de-obra terceirizada para apoiar a preparação e a operacionalização do pleito eleitoral 2020, estando incluída a alocação, gestão e execução de serviços que serão exercidos pelos profissionais (AUXILIAR DE ELEIÇÃO e SUPERVISOR), em unidades da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 23/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 14/07/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que, finalizada a primeira fase do certame, foram interpostos três recursos, tendo esta Pregoeira entendido que as razões apresentadas pela empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA** eram (parcialmente) procedentes.

Registra-se que as decisões relativas aos recursos retro mencionados foram publicadas no site do TRE/MS e no COMPRASNET (0872625, 0872665, 0874097)

Com isto, abriu-se esta segunda fase do certame, na qual a terceira colocada (D. M. Construções, Transportes e Limpeza Eireli) restou inabilitada.

Posteriormente, foi aceita a proposta da quarta colocada, empresa **LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ 14.517.554/0001-75, e, após análise da documentação, restou habilitada; passando a ser denominada, a partir de agora, de Contrarrecorrente.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso relativa a esta segunda fase do certame.

Houve interposição de 2 (duas) intenções de recurso, conforme Ata da Sessão Pública – COMPLEMENTAR 1 (0879297), nos seguintes termos:

a) Intenção de Recurso – empresa **ABILITY NEGOCIOS EIRELI**, CNPJ 12.836.073/0001-05:

“Manifestamos intenção de recurso na forma da LEI contra nossa desclassificação/Inabilitação conforme prolatada no chat, portanto solicitamos prazo legal de recurso na FORMA DA LEI.”

b) Intenção de Recurso – empresa **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO – CNPJ 07.271.878/0001-00:**

“Registramos intenção de recurso em face da habilitação da empresa LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI, visto que a empresa não apresentou o balanço patrimonial conforme legislação vigente.”

Salienta-se que a intenção de Recurso apresentada pela empresa ABILITY NEGOCIOS EIRELI foi rejeitada por esta Pregoeira, nos termos abaixo transcritos:

“Assunto já tratado em recurso (1ª fase), o qual será submetido à AUTORIDADE SUPERIOR ao final do certame.”

A segunda intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Vale esclarecer que a empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO, ora denominada Recorrente, ficou em quinto lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 31/08/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 03/09/2020.

Data limite para registro de decisão: 11/09/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (0881894)

Em suas razões, em resumo, a empresa Recorrente alega que os documentos para comprovar a boa saúde financeira da Contrarrecorrente se encontram irregulares, visto que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas encontram-se de forma divergente ao estabelecido em lei

Refere que é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital, de acordo com a Instrução Normativa RFB 1174, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Alega que o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) é que atribui a validade jurídica da escrituração contábil. Diz, ainda, que *“pode ser aceito o balanço patrimonial digital da recorrida, entretanto, para ter validade, é necessário a apresentação do SPED, ou então do recibo de entrega emitido pelo SPED. Tais documentos “NA FORMA DA LEI” não foram entregues pela empresa LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI.”*

A Recorrente refere, ainda, que o balanço patrimonial exigível, na forma da lei, compreende os seguintes documentos:

- O BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL ASSINADO POR CONTADOR E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA;
- TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO ESTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL;

- A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO;
- O SPED OU ENTÃO, O RECIBO DE ENTREGA EMITIDO PELO SPED.

A Recorrente entende, com isto, que a licitante LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI. deixou de apresentar os três últimos documentos dos documentos citados acima, descumprindo requisito editalício.

Por fim, a Recorrente requer:

“Por isso, tão bem demonstradas as irregularidades no aceite e habilitado da licitante, espera-se a revisão dos atos da Administração Pública e a inabilitação da empresa LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa **LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET (0881900).

Em suas Contrarrazões, a empresa alega:

“Diferentemente das razões recursais apresentadas pela Recorrente, foram devidamente enviadas todas as informações relativas ao balanço patrimonial da Recorrida, em conformidade com as exigências editalícias, inclusive o documento de autenticação, o qual foi inserido em dois arquivos em razão de falta de espaço no sistema, conforme consta, ainda, inserido do SICAF da Recorrida.

Sendo assim, a Recorrida atendeu todas as exigências do certame, inclusive, quanto ao envio da documentação pertinente ao seu balanço patrimonial.”

Por fim, pede que seja mantida a Decisão da Pregoeira, privilegiando as regras do Edital.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos, agora, o que traz o Edital, quanto a forma de apresentação do Balanço Patrimonial:

"10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

...

*h) **BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL**, apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS_DISPONIBILIDADE INTERNA_ IGPDI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que venha a substituí-lo, cuja análise será feita na forma indicada na cláusula 10.8.*

*i) **DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.*

...

10.8. O BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.

10.8.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial apresentado mediante:

a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,

b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,

c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta

comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei."

Claro está, que, conforme consta no Capítulo 10 do Edital, a apresentação do Balanço Patrimonial poderá dar-se de quatro formas, ficando a cargo da licitante a escolha daquela que lhe for mais conveniente.

Com isto, a alegação de que a Contrarrecorrente deveria ter apresentado o SPED (*escrituração digital entregue à RFB – alínea “d” da Cláusula 10.8*) não tem fundamento, haja vista que era discricionária à licitante a forma de apresentação do balanço.

No caso concreto, a empresa LOTUS optou pela forma definida na alínea “b”, qual seja: *cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante*, conforme se pode comprovar pelos documentos juntados no Comprasnet (0879241). Tendo cumprido, portanto, o quesito da cláusula "10.1.h".

Além disso, a empresa também apresentou o Termo de Autenticação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (0879251), o qual faz referência aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital. Cabe esclarecer que a sede da Contrarrecorrente é em Brasília, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (0879254).

Vale consignar que o Termo de Autenticação apresentado poderá ser conferido por todos os eventuais interessados junto ao site Portal de Serviços da Junta Comercial do Distrito Federal (protocolo 20/023.986-4).

A Contrarrecorrente também apresentou a Declaração de Contratos Firmados (0879229, 0879233) e seus indicadores econômicos (0879247).

Registra-se que toda a documentação trazida foi verificada e analisada pela unidade técnica, conforme análise contábil publicada no site do TRE/MS (0879294, 0879296).

E, após a apresentação das razões e contrarrazões, a Seção de Análise Contábil (SACONT) reanalisou a documentação relativa ao Balanço Patrimonial da empresa LOTUS, manifestando o entendimento de que aquela empresa atendeu a todas as condições editalícias (0881901).

Com isto, esta Pregoeira acata de forma integral a manifestação retro mencionada e a torna pública mediante disponibilização no site do TRE/MS (<http://www.tre-ms.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2020/pregao-23-2020>)

Portanto, segundo entendimento desta Pregoeira, não cabe à empresa Recorrente pleitear a inabilitação da empresa **LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI** em relação à forma de apresentação do balanço patrimonial, haja vista que a Contrarrecorrente atendeu a todas as exigências editalícias.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **UP IDEIAS SERIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade

competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública – COMPLEMENTAR 1 (0879297) já está disponível para consulta no COMPRASNET e no site do TRE/MS.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)
Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 04/09/2020, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0882017** e o código CRC **EFF3D735**.

0009358-42.2019.6.12.8000

0882017v8